

INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS EM AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO: A utilização da Videoconferência no âmbito do Tribunal de Justiça do Amapá

Marcus Vinícius Coelho Cavalcante¹
Joselito Santos Abrantes²

RESUMO

O presente trabalho de cunho analítico bibliográfico tem como escopo analisar se a utilização da ferramenta tecnológica de videoconferência no âmbito do Tribunal de Justiça do Amapá, nas audiências de conciliação, possibilita a melhor prestação jurisdicional a sociedade, com base na Lei nº 13.994/2020. Nesse teor, foi estruturado com base em vasta pesquisa bibliográfica e documental a partir dos seguintes objetivos específicos: descrever o conceito das inovações tecnológicas no direito; compreender o direito fundamental de acesso à justiça vis a vis os aspectos conceituais e doutrinários da conciliação e demonstrar como ocorre o processo de utilização da ferramenta da videoconferência nas audiências no Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. Constatou-se que a ferramenta de videoconferência possibilita prestação jurisdicional satisfatória, em casos em que as partes se encontram a quilômetros de distância, como em situações excepcionais em que não pode estar fisicamente presente.

Palavras-chave: Videoconferência. Inovação tecnológica. Conciliação. Tribunal de Justiça do Amapá.

ABSTRACT

This bibliographic analytical work aims to analyze whether the use of the technological tool of videoconference within the Amapá Court of Justice, in conciliation hearings, allows for better jurisdictional provision to society, based on Law No. 13.994/2020. In this content, it was structured based on extensive bibliographical and documentary research based on the following specifics: describing the concept of technological innovations in law; understand the fundamental right of access to justice vis a vis the conceptual and doctrinal aspects of conciliation and demonstrate how the process of using the videoconference tool occurs in hearings at the Court of Justice of the State of Amapá. It is believed that the videoconference tool enables satisfactory jurisdictional provision, in cases where the parties are miles apart, such as in exceptional situations where it cannot be physically present.

Keywords: Videoconference. Technologic Innovation. Conciliation. Amapá Court of Justice.

¹ Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito do Centro de Ensino Superior do Amapá (CEAP). E-mail: mviniciusmcp@gmail.com

² Docente do Centro de Ensino Superior do Amapá. Dr. em Desenvolvimento Socioambiental. Economista. E-mail: Abrantes.joselito50@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda a utilização da ferramenta tecnológica da videoconferência nas audiências de conciliação na corte do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

Nessa linha, verifica-se que no dia 27 de abril de 2020, entrou em vigor a Lei nº 13.994/2020, que alterou a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para autorizar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. A possibilidade de conciliação não presencial é um avanço, já que atualmente existentes meios tecnológicos para a realização do ato virtual, em tempo real. Contudo, a realidade faz com que tal medida deva ser vista com ressalvas e preocupação, eis que em muitos lugares, por exemplo, sequer existe internet banda larga.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através da Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, em seu art. 6º, §2º, então previu e disponibilizou um modelo de ferramenta para a realização das audiências, o que se acredita ser um primeiro passo para uma uniformização futura e necessária no âmbito do judiciário brasileiro.

Portanto, ressalta-se que a inovação tecnológica está cada vez mais presente na vida das pessoas, e no mundo Jurídico não é diferente. Nesse sentido, no estado do Amapá, especificamente no Tribunal de Justiça do Amapá, implementou-se a utilização da tecnologia de videoconferência como instrumento para as audiências de conciliação.

Nestes termos, o problema de pesquisa que orienta este trabalho remete ao seguinte questionamento: em que medida a utilização da ferramenta tecnológica de videoconferência no âmbito do Tribunal de Justiça do Amapá, nas audiências de conciliação, possibilita a melhor prestação jurisdicional a sociedade?

Com base neste questionamento, apresenta-se como hipótese que a ferramenta de videoconferência possibilita melhor prestação jurisdicional, uma vez que em casos em que as partes não possam estar fisicamente presentes, aquela, serve como elo que liga os sujeitos da relação processual, ampliando as possibilidades de um acordo, situação que não seria possível sem tais tecnologias.

O objetivo geral deste trabalho é analisar se a utilização da ferramenta tecnológica de videoconferência no âmbito do Tribunal de Justiça do Amapá, nas audiências de conciliação, possibilita a melhor prestação jurisdicional a sociedade.

Nesse teor, tem-se como objetivos específicos: descrever o conceito das inovações tecnológicas no direito; compreender o direito fundamental de acesso à justiça, bem como, os aspectos conceituais de conciliação e demonstrar como ocorre o processo de utilização da ferramenta da videoconferência nas audiências no Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

Tendo em vista a alta demanda de processos que abarrotam o judiciário, visto que o ser humano é um ser social, e na sociedade prevalecem diversos conflitos, o presente trabalho é de grande importância para a sociedade uma vez que ajuda a confirmar a eficiência da videoconferência para a celeridade processual,

garantindo o direito ao acesso à justiça, e do devido processo legal, estes que são direitos fundamentais de um estado democrático de direito.

Tratou-se de uma pesquisa enquadrada como revisão bibliográfica, com enfoque do método hipotético-dedutivo, sob o procedimento monográfico com suporte em trabalhos científicos publicados na internet e em pesquisas documentais no âmbito do Conselho Nacional de Justiça e no Tribunal de Justiça do Amapá. Nessa perspectiva, as reflexões em curso nesse trabalho têm o caráter de uma pesquisa exploratória com abordagem qualitativa.

2 O DIREITO E AS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS

Se a 100 (cem) anos atrás nem se sonhava com o celular, diversas são as mudanças que ocorreram no mundo nos últimos 50 (cinquenta) anos. Desde a invenção do primeiro computador, até mais recentemente, com o desenvolvimento de plataformas digitais de streaming, que possibilitam aos seus usuários, por exemplo, escutar músicas, assistir filmes, ver séries sem sair de casa e tudo em um “click” (HAGE, 1999).

Muitas dessas ferramentas romperam paradigmas, e quebraram padrões pré-estabelecidos de fazer ou realizar certas tarefas, ou seja, trouxeram mudanças, e isso é o que pode-se chamar de inovação (SCHUMPETER, 1998 apud HAGE, 1999).

Segundo os estudos, “a inovação pode ser entendida como elemento chave para a criação e sustentação de vantagens competitivas ou mesmo como elemento fundamental para a compreensão de muitos dos problemas básicos da sociedade” (HAGE, 1999, p. 02).

Não mais, a literatura aponta diversos sentidos para o termo, porém esse não é o objetivo aqui, então nas palavras de Schumpeter (1998 apud HAGE, 1999) apesar de haver diversos conceitos para o termo, a ideia central da expressão inovação está atrelada a mudanças, ou seja, a novos fatores que rompem paradigmas já estabelecidos.

Assim, percebe-se que a inovação alcança todos de uma sociedade, e essa, se apresenta como elemento essencial para o desenvolvimento da espécie humana.

2.1 INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS E O DIREITO

Como viu-se anteriormente, as inovações estão presentes nas mais diversas áreas da vida, e no que tange as inovações tecnológicas, essas não se encontram distantes da realidade do mundo jurídico.

O crescimento apontado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) demonstra que as pessoas estão cada vez propensas a se adaptar as mudanças promovidas pelas inovações, e segundo Patrícia Peck Pinheiro, o direito não está fora dessa realidade, pois hoje, tem-se o ramo do Direito Digital que busca compreender cada vez mais esses fenômenos, e segundo a autora, o direito digital representa o amadurecimento jurídico como elo entre inovação e gestão (PINHEIRO, 2013).

2.1.1 A Videoconferência

Conforme a doutrina, pode-se entender que a videoconferência é uma tecnologia que tem por finalidade aproximar duas ou mais pessoas, e essas ficam conectadas por meio de um ambiente virtual, ambiente este, que geralmente se trata de um software ou plataforma web (CRUZ; BARCIA, 2000).

No entendimento destes autores a Videoconferência:

é assim, uma tecnologia que permite que grupos distantes situados em dois ou mais lugares geograficamente diferentes se comuniquem "face-a-face", através de sinais em áudio e vídeo, recriando, a distância, as condições de um encontro entre pessoas. A transmissão pode acontecer tanto por satélite, como pelo envio dos sinais comprimidos de áudio e vídeo através de linhas telefônicas. Dos equipamentos em uso atualmente, pode-se classificar a videoconferência basicamente em dois formatos: desktop ou sala (CRUZ; BARCIA, 2000, p. 02).

Nesse aspecto, pode-se entender que a videoconferência permite aproximar pessoas que se encontram geograficamente distantes por meio de salas virtuais.

Para Fioreze (2007) a videoconferência foi criada para facilitar a comunicação entre pessoas, pois viabiliza a interação rápida, fácil e dinâmica, colocando duas ou mais pessoas separadas geograficamente em contato por meio de um sistema de áudio e vídeo.

Essa autora menciona que a União Internacional de Telecomunicações (ITU) traz que a videoconferência é um serviço de teleconferência audiovisual de visão interativa que prevê uma troca bidirecional e em tempo real de sinais de áudio e vídeo, entre grupos de usuários em dois ou mais locais distintos.

Um ponto importante a ser explanado, é a diferenciação que Cruz e Barcia (2000, p. 01) explicitam entre a videoconferência e a teleconferência:

A teleconferência consiste da geração via satélite de palestras, apresentações de expositores ou aulas com a possibilidade de interação via fax, telefone ou Internet. O conferencista ou professor faz sua apresentação de um estúdio de televisão. Fala "ao vivo" para seu público-alvo, que recebe a imagem em um aparelho de televisão conectado a uma antena parabólica sintonizada em um canal predeterminado. Teleconferência por satélite é essencialmente uma via de vídeo e uma via de áudio simultâneas, com a utilização de uma via de áudio ou fax como retorno para perguntas ou opiniões. Possibilita disseminar informações a um largo número de pontos geograficamente dispersos, já que o acesso via satélite beneficia as comunicações em longa distância.

Ou seja, o objeto em análise é a videoconferência, uma vez que a teleconferência só permite que um dos expositores, ou parte conectada a sala virtual, falar.

Nesses termos, Juliana Fioreze também apresenta a diferenciação entre os termos tecnológicos:

A teleconferência é uma comunicação a distância de maneira combinada, compreendendo a telefonia e a televisão, através de uma comunicação via satélite. É o que ocorre na maioria dos ensinamentos ministrados a distância. A audioconferência é a realização de uma

conferência através de áudio (telefone ou celular). A vídeo conferência é uma comunicação nos dois sentidos, utilizando áudio e vídeo. (FIOREZE, 2007, p. 51).

Videoconferência, conforme o dicionário Houaiss, é a teleconferência realizada interativamente, com transmissão de imagem e som entre os interlocutores, via televisão, em circuito fechado ou rede de computadores. Considera-se, pelo mesmo dicionário, que teleconferência é a conferência na qual mais de dois interlocutores estão em lugares diferentes, ligados por telefonia, televisão ou computador. Portanto, é uma reunião realizada através do sistema eletrônico ou telemático.

Segundo o grupo de estudos da Rede Nacional de Pesquisas (RNP) a videoconferência já era utilizada desde os anos 60 do século XX com objetivo de interligar pessoas geograficamente distantes. Nesse teor, o presente grupo de pesquisas destaca que por meio da tecnologia acima, são criadas salas e que nessas salas é possível a transmissão de mídias de áudio, vídeo, tem-se também a possibilidade de compartilhamento de arquivos, visualizar imagens e documentos compartilhados, entre outras funções.

Para exemplificar a utilização e importância que a videoconferência tem na vida humana, explana-se sobre uma área em que é muito utilizada, o ramo da educação. Na aula por videoconferência, é criado um ambiente em que tanto professores como alunos, separados física e geograficamente, podem se comunicar por imagem e som num mesmo tempo e lugar virtual. (CRUZ, 1999).

Trazendo uma visão da aplicação da tecnologia ao judiciário, essa, já é de grande importância e vem sendo utilizada. No Código de Processo Penal, o artigo 185, § 2º traz a possibilidade do interrogatório do acusado, em possibilidade excepcional, de utilizar o sistema de videoconferência.

No que pese, o Novo Código de Processo Civil (CPC, 2015) já citar a possibilidade da utilização da ferramenta tecnológica em diversos atos processuais, como se vê no artigo 236 do Código:

Art. 236. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial.

§ 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Outra possibilidade para utilização da tecnologia se dá no acolhimento do depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo.

Nessa perspectiva, de forma mais atual, entrou em vigor a Lei nº 13.994/2020 que alterou a lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis) e, assim, passa a possibilitar a utilização da ferramenta tecnológica da videoconferência nas audiências de conciliação dos juizados especiais cíveis.

Por outro lado, apesar desse avanço legislativo, há aqueles que trazem uma outra visão sobre o tema e fazem críticas, é o caso do mestre e doutor em Direito pela USP, Luiz Flávio Borges D'Urso, advogado criminalista. Nesse entendimento, o Dr. Luiz Flávio

Borges D' Urso menciona alguns pontos que para sua visão são entres, cita-se aqui três desses:

- 1º) comunicação do advogado-cliente, mesmo havendo um canal de áudio reservado (risco de escutas e gravações);
- 2º) possibilidade de queda do link (prejuízo que haverá para o desenvolvimento do raciocínio se ocorrer, no meio da fala);
- 3º) impossibilidade de reconhecimento do réu, pela vítima/ testemunha, por meio da tela de computador (exata cor de sua pele, cabelos, olhos, etc., ou a altura do réu, sua dimensão corporal, seus trejeitos, sua voz) (D'URSO, 2009, p. 13).

Assim, o referido autor aborda pontos frágeis da tecnologia, e na mesma linha de pensamento, o professor Sérgio Marcos de Moraes Pitombo, que faz observações importantes:

o interrogatório que, para o acusado, se faz em estabelecimento prisional, não acontece com total liberdade. Ele jamais terá suficiente serenidade e segurança, ao se ver interrogado na carceragem – ou outro lugar, na Cadeia Pública. Estará muito próximo ao carcereiro, ao “chefe de raio”, ao “xerife de cela”, ao co-imputado preso, que, contingentemente, deseja delatar. O interrogado poderá, também, ser um “amarelo”, ou se ter desentendido com alguma quadrilha interna e, assim, perdido a paz, no cárcere. Em tal passo, o primeiro instante do exercício do direito de defesa, no processo, ou auto-defesa torna-se reduzida (PITOMBO, 2000, p. 19).

Todavia, o Supremo Tribunal Federal (STF), traz o entendimento de que a videoconferência não é geral ilegalidade no que tange o interrogatório do réu.

INTERROGATÓRIO – VIDEOCONFERÊNCIA – FIGURINO LEGAL–OBSERVÂNCIA. Não há ilegalidade na realização, por meio de videoconferência, de interrogatório de réu preso. (STF - HC: 149083 SE 0012056-83.2017.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 04/11/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 10/11/2020).

Por oportuno, no que tange a conciliação, o Tribunal de Justiça do Amapá (TJAP), publicou no Diário de Justiça nº 134/2018, de 27 de julho de 2018, o Ato Normativo nº: 003/2018 – NUPEMEC/TJAP, que estabeleceu que aquela Corte estaria adotando formas mais inovadoras para a realização de audiências que permitiam a transação à distância.

Resolve:
Art. 1º - REGULAMENTAR a utilização do aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp ou outros aplicativos semelhantes de envio de mensagens eletrônicas como meio de comunicação para a realização digital de sessões e audiências de conciliação, mediação e de outras práticas autocompositivas, que permitam a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo.
Parágrafo Único. É facultada a utilização do aplicativo de mensagens de que trata o caput à parte domiciliada no exterior, nos termos do art. 46, da Lei 13.140/2015. (TJAP, 2018).

Assim, percebe-se a adequação que a referida corte adotou, buscando inovar para resolver de forma mais

eficientes as demandas sociais.

Portanto, após elucidado o conceito e a utilidade da videoconferência, pode se entender que apesar de não tão recente, representa uma inovação tecnológica. Essa ferramenta desmistificou o modo de se reunir pessoas.

3 ACESSO A JUSTIÇA E A CONCILIAÇÃO

O conflito sempre fez parte da vida em sociedade, e assim, cabe ao Estado por meio da jurisdição dirimir conflitos entre as partes. Nesse teor, todos aqueles que tem seu direito lesado podem acionar o Estado, guardião do poder e dever de dizer a quem pertence o direito, jurisdição.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (BRASIL, 1988).

Depreende-se, assim, que toda a pessoa que tem seu direito lesado, pode acionar o judiciário, guardião da jurisdição. Segundo Spengler (2016) nas palavras de Alves e Gofas (2018),

Contudo, é importante ressaltar a importância sociológica do conflito, a qual pode ser vislumbrada a partir da organização, manutenção e transformação das relações sociais, pois, sendo o conflito inerente aos indivíduos e aos grupos sociais, deixa de ser um fator patológico, para ser considerado um elemento fisiológico da estrutura humana. Visando evitar um desfecho trágico, porém, muitas vezes com o uso da violência e da própria força, algumas circunstâncias conflituosas exigem uma intervenção externa aos grupos ou aos indivíduos conflitantes (SPLENGER, 2016 apud ALVES; GOFAS, 2018, p. 316).

Assim, conforme os autores citados, o conflito é um elemento fisiológico da espécie humana, e assim, cabe ao estado dirimir os conflitos. Nesse teor, cabe destacar que todos têm o direito ao acesso à justiça, e assim buscar a resolução de seus impasses.

Todas estas normas jurídicas têm conteúdo bastante avançado, buscando a transformação da sociedade brasileira em uma sociedade mais justa e solidária. Entretanto, de nada adianta a existência dessas normas se não existirem mecanismos aptos a atuarem em caso de sua violação. É aí que entra o acesso à justiça, pois precisamos de instrumentos que nos garantam que, em caso de violação ou simples ameaça de violação a nossos direitos, temos aonde nos socorrer, podemos exigir o cumprimento forçado da norma violada ou a atuação da sanção pelo descumprimento. (SOUZA, 2015, p. 23).

Segundo Mauro Cappelletti e Bryant Garth, nas palavras de Amado (2016, p. 03),

O “acesso” não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estado pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica.

Para Amado (2016) o contexto social atual é fortemente marcado pela judicialização de conflitos, e de devido a essa circunstância, os personagens envolvidos nessa trama processual tornam-se apenas números.

Em virtude disso, como forma de evitar o abarrotamento do judiciário com milhões de processos, o legislador desenvolveu meios consensuais para a resolução de conflitos que viabilizam o acesso à justiça.

Nesse sentido, a legislação brasileira leciona sobre o tema, e atualmente a Resolução nº 125 de 2010, alterada pela Resolução nº 326 de 2020 do CNJ, é um dos instrumentos jurídicos de maior peso na hora de disciplinar sobre o tema:

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 27 da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão (CNJ, 2020).

Assim, a garantia do direito constitucional de acesso à justiça pode ser entendida como um excelente instrumento do estado democrático, todavia, é necessário meios de garantir maior celeridade as demandas sociais, uma vez que, segundo Amado (2016) a alta taxa de judicialização de conflitos faz com que os envolvidos nessa trama processual tornem-se apenas números.

3.1 A CONCILIAÇÃO

Pode-se entender a existência de duas principais formas de resolução de conflitos de forma consensual, sendo essas o método de autocomposição de conflitos, a Mediação e a Conciliação. Conforme leciona Amado (2016, p. 4):

A autocomposição trata-se de relevante instrumento de desenvolvimento da cidadania, visto que os interessados se tornam protagonistas da elaboração da solução que regulará suas relações. Assim, o estímulo dessa prática reforça a participação popular no exercício do poder de tratamento de seus conflitos, revelando forte caráter democrático.

Para a presente discussão, concentra-se somente a entender sobre a Conciliação.

É um meio alternativo de resolução de conflitos em que as partes confiam a uma terceira pessoa (neutra), o conciliador, a função de aproximá-las e orientá-las na construção de um acordo. O conciliador é uma pessoa da sociedade que atua, de forma voluntária e após treinamento específico, como facilitador do acordo entre os envolvidos, criando um contexto propício ao entendimento mútuo, à aproximação de interesses e à harmonização das relações (JUS, 2017, online).

Bueno (2017, online) conceitua conciliação como:

A conciliação é conceituada como o método de solução de conflitos que se dá por intermédio da atividade desenvolvida por um terceiro facilitador para incentivar, facilitar e auxiliar as partes a se autocomporem, adotando metodologia que permite a apresentação de propostas e visando à obtenção de um acordo, embora sem forçar as vontades dos participantes. O conciliador investiga, assim, apenas os aspectos objetivos do conflito e sugere opções para sua solução, estimulando as partes à celebração de um acordo.

Segundo Souza (2015) ainda se confundem muito os termo conciliação e mediação, porém há características em cada um que os distinguem.

Apesar da finalidade conciliatória em comum, mediação e conciliação guardam distinções tão nítidas em seus propósitos e em seu alcance social que vale a pena, nesse momento em que ambas se encontram no mesmo cenário, destacá-las. O caráter transdisciplinar da mediação – recurso que articula dessemelhantes saberes de forma a potencializar o diálogo autocompositivo voltado à construção de consenso – é o principal responsável pelas inúmeras distinções com a conciliação e com outros meios de resolução de conflitos. Os aportes teóricos oriundos de distintas disciplinas conferiram à condução da mediação uma significativa complexidade, exigindo capacitação específica dos mediadores; em contrapartida, conferiram ao seu ritual negocial uma especial informalidade (SOUZA, 2015, p. 86).

Por oportuno, um ponto crucial ao se falar da conciliação está em trazer a diferença que existe entre essa, e a mediação. Analisando a norma conforme o Código de Processo Civil (CPC), pode-se constatar as principais diferenças trazidas pelo legislador:

Art. 165. § 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem (BRASIL, 2015).

Conforme ilustrado, o Código de Processo Civil estabelece que o conciliador atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior. Contrário a isso, o referido Código também traz quando deve ser aplicada a mediação:

Art. 165, § 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (BRASIL, 2015).

Portanto, pode-se entender que a conciliação é um dos meios de resolução de conflitos trazidos pelo legislador, e que essa não se confundi com a mediação, apesar de ambas as ferramentas terem o objetivo a resolução de conflitos.

4 AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DE VÍDEOCONFERÊNCIAS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

Até aqui, verificou-se que a inovação é uma formar de

romper paradigmas, e que esta, pode ser tecnológica ou não. Outro ponto de discussão, foi todo o caminho percorrido até chegar-se ao conceito da conciliação, antes norteando do que se trata o estado de direito e o direito fundamental de acesso à justiça.

Nesse teor, percebe-se que ao longo dos anos, os investimentos em tecnologia no Poder Judiciário tornaram-se cada vez mais significativos. Segundo o Relatório Justiça em Números 2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ),

A série histórica de gastos com informática apresentou tendência de crescimento entre os anos de 2009 e 2014 e se manteve estável, com sutis oscilações, nos últimos 4 anos. As despesas de capital, apresentaram comportamento crescente entre os anos de 2009 a 2012, quando iniciou a tendência de queda, observada até 2015. Desde então, tais despesas têm se mantido relativamente estáveis, com redução de 8,8% no último ao ano (Figura 23). Essas despesas abrangem a aquisição de veículos, de equipamentos e de programas de informática, de imóveis e outros bens permanentes, além das inversões financeiras (CNJ, 2019, online).

Portanto, percebe-se uma convergência por parte do judiciário a adotar maiores investimentos nas tecnologias para seus tribunais, bem como, trazer inovações tecnológicas para suas unidades ao longo do Brasil.

4.1 A VIDEOCONFERÊNCIA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ – TJAP

O procedimento de utilização das ferramentas tecnológicas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá é regulamentado em instrumento normativo da própria corte, conforme disposições do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que disciplina sobre a matéria.

No Diário de Justiça nº 134/2018, de 27 de julho de 2018, fora publicado o Ato Normativo nº 003/2018 (NUPEMEC/TJAP), que estabeleceu que aquela corte estaria adotando formas mais inovadoras para a realização de audiências que permitiam a transação à distância.

Resolve:

Art. 1º - REGULAMENTAR a utilização do aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp ou outros aplicativos semelhantes de envio de mensagens eletrônicas como meio de comunicação para a realização digital de sessões e audiências de conciliação, mediação e de outras práticas utocompositivas, que permitam a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo. Parágrafo Único. É facultada a utilização do aplicativo de mensagens de que trata o caput à parte domiciliada no exterior, nos termos do art. 46, da Lei 13.140/2015. (TJAP, 2018).

Nesse teor, percebe-se a adequação que a referida corte adotou, buscando inovar para resolver de forma mais eficientes as demandas sociais. Assim, fica claro que o TJAP, preocupou-se não somente em regulamentar a utilização da ferramenta tecnológica, mas buscou também meios de efetivá-la.

Figura1 – Instalação das ferramentas para realização da videoconferência



Fonte: encurtador.com.br/msPQ2. Acesso em: 10 de julho de 2020

A Figura acima ilustra o processo de implementação das ferramentas necessárias para a realização da videoconferência. Nesse sentido, é importante destacar que para as audiências de conciliação, na sede do Tribunal de Justiça, o setor responsável por gerenciar isso é o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC/TJAP).

Em relação as inovações tecnológicas no ambiente de realização das audiências, Sourdin (2015 apud ARRUDA; SANTOS; SOUZA, 2017, p.76) abordam que,

há três espécies principais de impactos da tecnologia no ambiente judicial. O primeiro, de nível mais básico, seria o da tecnologia de apoio, quando a tecnologia funciona como uma ferramenta de suporte para a execução das tarefas. No segundo nível, tem-se a tecnologia de substituição, por meio da qual são incorporadas ferramentas que substituem funções anteriormente executadas pelas pessoas, o que tem ocorrido em larga medida no Brasil com a adoção do processo eletrônico, que mudou a rotina das varas suprimindo diversas tarefas tradicionalmente executadas pelos servidores do Judiciário. Finalmente, há a tecnologia disruptiva, que muda de forma significativa a forma de atuação do sistema de justiça, através da inteligência artificial e do uso de grandes bancos de dados.

Assim, constata-se que conforme o autor, a tecnologia utilizada na videoconferência até o presente momento trata-se do nível mais básico, servindo como um apoio para execução de tarefas.

Figura 2 – Câmera utilizada para realização de videoconferência



Fonte: encurtador.com.br/msPQ2. Acesso em: 10 de julho de 2020

Por fim, percebe-se uma virada digital por parte do Tribunal de Justiça do Amapá, uma vez que vem adotando medidas que possibilitam a utilização de ferramenta da videoconferência.

4.2 A VIDEOCONFERENCIA E A CONCILIAÇÃO

A videoconferência veio como uma forma de inovar o modo como ocorria a conciliação, buscando dar maior efetividade ao acesso à justiça e garantir a razoável duração do processo, uma vez que o judiciário se encontra com excesso de demandas.

O relatório Justiça em Números do CNJ (2019) assinala que:

O Poder Judiciário finalizou o ano de 2018 com 78,7 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Desses, 14,1 milhões, ou seja, 17,9%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura. Dessa forma, desconsiderados tais processos, tem-se que, em andamento, ao final do ano de 2018 existiam 64,6 milhões ações judiciais. (CNJ, 2019).

Outro ponto, destacado no relatório, é quanto ao tempo que seria necessário para zerar a quantidade de processos.

Tais diferenças significam que, mesmo que não houvesse ingresso de novas demandas e fosse mantida a produtividade dos magistrados e dos servidores, seriam necessários aproximadamente 2 anos e 6 meses de trabalho para zerar o estoque. Esse indicador pode ser denominado como “Tempo de Giro do Acervo”. O tempo de giro do acervo na Justiça Estadual é de 2 anos e 10 meses, na Justiça Federal é de 2 anos e 4 meses, na Justiça do Trabalho é de 1 ano e 1 mês, na Justiça Militar Estadual é de 7 meses e nos Tribunais Superiores é de 11 meses. (CNJ, 2019).

Concomitantemente, em um trecho de uma entrevista dada a Assessoria de Comunicação (ASCOM) do Tribunal de Justiça do Amapá, o Juiz Marconi Pimenta, Titular da Unidade Judiciária, aponta que a videoconferência é uma nova realidade e que é uma ferramenta que traz mais produtividade:

Posso dizer que essa produtividade seja até melhor do que as audiências presenciais porque a coisa fica mais técnica, os assuntos ficam mais focados, não tem interferências, o assunto é somente o processo, enfim, a tecnologia é um caminho sem volta (PIMENTA, 2020, grifo nosso).

Assim, vislumbra-se que a videoconferência é uma ferramenta que colabora para a celeridade processual. Em um trecho de uma entrevista dada a Assessoria de Comunicação (ASCOM) do Tribunal de Justiça do Amapá, o Chefe de Secretaria do Juizado Norte, Juberto Pacheco comenta:

Esse é um processo que estava com audiência marcada para somente julho de 2020 e nós conseguimos ainda na sexta-feira (22.05) estabelecer contato com os advogados das partes e num tempo recorde conseguimos fazer essa audiência e o melhor de tudo, conseguimos realizar um bom acordo para ambas as partes (FERREIRA, 2020).

O trecho acima evidencia, que a utilização da videoconferência é eficaz, e traz maior efetividade para efetivar a resolução de conflitos e chegar a uma transação.

Nessa linha, vislumbra-se que a utilização da ferramenta tecnológica da videoconferência representa um avanço significativo segundo a Promotora de Justiça Samile Alcolumbre, conforme relatou em matéria publicada pelo TJAP:

Antes os presos, testemunhas e réus precisavam obrigatoriamente se deslocar de Macapá para Laranjal do Jari e, além do custo, isso gerava um grande desgaste – principalmente, no inverno, quando o tempo de viagem e os riscos aumentam consideravelmente, e era uma grande mobilização muitas vezes para apenas um preso.

Há situações em que a tecnologia da videoconferência se mostrou bastante eficiente, é o caso de um acordo de divórcio judicial, onde uma das partes se encontrava em outro país, conforme relata o trecho da matéria abaixo:

O Tribunal de Justiça do Amapá, por meio do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais e Soluções de Conflitos (Nupemec/TJAP), do Centro Judiciário de Solução de Conflitos (Cejusc do 2º Grau), em cooperação judicial com o Cejusc Zona Oeste (SuperFácil Lagoa), realizou na manhã desta segunda-feira (01), audiência de conciliação usando videoconferência pelo aplicativo WhatsApp em um caso onde uma das partes reside em outro país. A servidora municipal Daniele Duarte, que tentava sem sucesso há dois anos fazer o divórcio com o ex-marido que mora no Japão, conta que já estava prestes a desistir da ação devido à complexidade do caso.

Figura 3 – Audiência de julgamento por videoconferência



Fonte: encurtador.com.br/jCMS8. Acesso em: 15 de dezembro de 2020

Então, vê-se cada vez mais a utilização da videoconferência no judiciário amapaense. Para ilustrar isso, no ano de 2020 em que a pandemia de COVID-19 se propagou, a utilização da videoconferência no judiciário foi cada vez maior, e conforme a Juíza Nelba de Souza Siqueira em uma entrevista ao site do TJAP destacou que,

o empenho e dedicação dos serventuários para que as atividades judiciais prossigam com a garantia do devido processo legal e colaboração de todos os sujeitos envolvidos. Seguimos trabalhando e estamos à

disposição de advogados, partes, que podem entrar em contato pelo nosso telefone e e-mail institucional, meios utilizados diante da dificuldade dos correios nas entregas das correspondências e, também, como forma de colaborar para diminuir o trabalho dos Oficiais de Justiça.

Na mesma entrevista, a magistrada relatou sobre o processo nº 0012949-30.2019.8.03.0001, que as partes litigavam sem assistência judicial, e na ocasião, acordaram o pagamento de uma dívida, por meio de simples declaração de ambas, via Whatsapp que posteriormente foi levada para homologação.

Então, tem-se que os argumentos trazidos trouxeram uma visão importante sobre a utilização da videoconferência como ferramenta tecnológica para a realização da conciliação. Para evidenciar ainda mais, apresenta-se no Quadro 1 abaixo 8 (oito) processos que utilizaram a tecnologia da videoconferência.

Quadro 1 – Processos julgados em Videoconferência

Número do Processo	Situação	Data	Utilizou a Videoconferência
0001355-14.2019.8.03.0101	Acordo	24/09/2019	SIM
0004435-92.2019.8.03.0001	Não houve acordo	20/04/2020	SIM
0000008-12.2020.8.03.0100	Acordo	Não Informado	SIM
0000006-42.2020.8.03.0100	Acordo	30/04/2020	SIM
0000010-79.2020.8.03.0100	Acordo	Não Informado	SIM
0000091-25.2020.8.03.0101	Acordo	05/02/2020	SIM
0001326-61.2019.8.03.0101	Acordo	26/08/2019	SIM
0001441-82.2019.8.03.0101	Acordo	19/09/2019	SIM

Fonte: TJAP, 2020

Nesse teor, o Quadro acima aponta 8 (oito) processos que utilizaram a tecnologia da videoconferência., sendo que desses, apenas 1 (um) não se efetivou o acordo. Quantos aos demais os acordos foram concluídos, satisfazendo os anseios dos reclamantes. No processo de nº 0001326-61.2019.8.03.0101, acima mencionado, destaca-se quão eficiente fora o resultado, chegando haver o reconhecimento de paternidade.

Assim, sabendo que o conflito é parte da vida em sociedade, e que os métodos consensuais são formas de ajudar a sociedade chegar a paz social, a videoconferência nas audiências de conciliação, se mostra uma forte inovação tecnológica que vem ajudando o judiciário a prestar sua função jurisdicional de forma eficaz, célere e dentro do devido processo legal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essa pesquisa se propôs, como objetivo geral, analisar de que forma a utilização da ferramenta tecnológica de videoconferência no âmbito do Tribunal de Justiça do Amapá, nas audiências de conciliação, possibilita a melhor prestação jurisdicional a sociedade.

O presente estudo demonstrou-se multidisciplinar, abordando pontos que vão além do direito. Para fundamentar a pesquisa, utilizou-se conceitos da área tecnológica, bem como do direito, tendo como foco a videoconferência como ferramenta nas audiências de conciliação promovidas pelo Tribunal de Justiça do

Amapá (TJAP).

Nesse teor, os argumentos trazidos trouxeram uma visão importante sobre a utilização da videoconferência como ferramenta tecnológica para a realização da conciliação, bem como a forma de sua utilização no TJAP.

Conforme a pesquisa, no Tribunal de Justiça do Amapá, implementou-se a utilização da tecnologia de videoconferência como instrumento para as audiências de conciliação e assim, essa ferramenta possibilita melhor prestação jurisdicional. Em casos que as partes se encontram a quilômetros de distância, ou em casos que não podem estar as partes fisicamente presentes, aquela, serve como elo que liga os sujeitos da relação processual ampliando as possibilidades de um acordo, situação que não seria possível sem a tecnologia da videoconferência.

Portanto, a ferramenta de videoconferência possibilita uma prestação jurisdicional satisfatória, tanto em casos em que as partes se encontram a quilômetros de distância, como em situações excepcionais em que não pode estar fisicamente presente. Assim, hipótese levantada, foi confirmada.

Por fim, destaca-se que sim, é um avanço a possibilidade de se permitir a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. No entanto, é fundamental que o Estado se aparelhe adequadamente para que possa garantir aos jurisdicionados o mais amplo e irrestrito acesso à justiça, não buscando inverter tal ônus para aqueles que mais necessitam de socorro, ou para a advocacia.

REFERÊNCIAS

ALVES, Felipe Dalenogare; GOFAS, Faena Gall. **O Conflito e a Sociedade: O Resgate Da Autonomia De Sua Resolução Por Intermédio Da Mediação Comunitária Em Contraponto À Judicialização Das Relações Sociais.** Revista de Direito da Cidade, [s. l.], v. 10, ed. 4, 8 ago. 2018.

AMADO, Alana Weissheimer. **A Audiência de Conciliação ou de Mediação no novo CPC: O Tratamento do Conflito sob nova Perspectiva.** PUC-RS, [s. l.], ed. 1, p. 1,10, 2016. Disponível em: <https://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/simposio-de-processo/assets/2016/05.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2020.

AMAPÁ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ. **Tribunal de Justiça do Amapá equipa sala para realização de sessões de conciliação por videoconferência.** TJAP, 2019. Disponível em: encurtador.com.br/msPQ2. Acesso em: 10 jul. 2020.

AMAPÁ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ. **A Justiça não pára: Juizado norte realiza audiência de conciliação entre CEA e consumidor por videoconferência.** TJAP, 2020. Disponível em: encurtador.com.br/GJKOQ. Acesso em: 13 dez. 2020.

AMAPÁ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ. **A Justiça não pára: 3ª Vara do Juizado Cível Central de Macapá realiza acordo por WhatsApp e audiências por videoconferência.** TJAP, 2020.

Disponível em: encurtador.com.br/ORW06. Acesso em: 13 dez. 2020.

AMAPÁ, TJAP **Ato Normativo nº: 003/2018 – NUPEMEC**. Disponível em: https://www.tjap.jus.br/portal/images/stories/documentos/2019/Ato_Normativo_003-2018_-_NUPEMEC-_whatsapp_-_DJE_134-2018_em_27-07-2018.pdf. Diário de Justiça número 134/18. Acesso em: 08 de Jul. 2020.

AMAPÁ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ. **Comarca de Laranjal do Jari utiliza videoconferência para dar celeridade e economicidade às audiências e julgamentos**. TJAP, 2019. Disponível em: encurtador.com.br/hsH08. Acesso em: 13 dec. 2020.

AMAPÁ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ. **Justiça realiza audiência de divórcio entre casal residente no Amapá e Japão por meio de Videoconferência no WhatsApp**. TJAP, 2019. Disponível em: encurtador.com.br/mnBSW. Acesso em: 13 dec. 2020.

ARRUDA, Samuel Miranda; SANTOS, Vítor Almeida dos; SOUZA, Paulo Benício Melo de. **NOVAS TECNOLOGIAS E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL: A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO COMO DIREITO FUNDAMENTAL**. *Dialógo Jurídico*. Disponível em: http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/53796/1/2017_art_smarruda.pdf. Acesso em: 09 nov. 2020.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 22 nov 2020.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.105/2015. **Código de Processo Civil**. Brasil. Brasília: Senado, 2015

BRASIL. Lei nº 9.099/1995. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Brasil. Brasília: Senado, 1995

BRASIL. Lei nº 13.994/2020. **Lei que altera a conciliação nos Juizados Especiais Cíveis**. Brasil. Brasília: Senado, 2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol.1 (arts. 1 a 317) / Cassio Scarpinella Bueno (coordenador). São Paulo: Saraiva, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125 de novembro de 2010**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf. Acesso em 09 de jul. de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números 2019**. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em:

https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 09 jul. 2020.

CRUZ, D. M., Barcia, R. M. **EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA**. *Tecnologia Educacional*, ano XXVIII, n. 150/151, v. 29, julho/dezembro, 2000, p. 3-10.

DICIONÁRIO ELETRÔNICO HOUAISS DA LÍNGUA PORTUGUESA. **Versão 2.0a**. São Paulo: Objetiva, 2007.

D'URSO, Luiz Flávio Borges; COSTA, **Marcos da Lei da videoconferência ameaça ampla defesa**. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, SP, 12 jan. 2009. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2009-jan-12/lei_videoconferencia_representa_ameaca_principio_ampla_defesa. Acesso em: 20 dec. 2020.

FIGUEIREDO, Juliana. **VIDEOCONFERÊNCIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**: interrogatório online. 1. ed. Curitiba: Júrua Editora, 2007. 388 p.

HAGE, J. T. **Organizational innovation and organizational change**. *Annual Review of Sociology*, 1999.

PINHEIRO, Patricia Peck. **DIREITO DIGITAL**: Melhores práticas de direitos autorais e de direitos de imagem na era digital. ACERVODIGITAL, Disponível em: https://acervodigital.unesp.br/bitstream/123456789/65694/1/unesp_formacao_direito_digital.pdf. Acesso em: 06 jul. 2020.

PITOMBO, Sergio Marcos de Moraes. **Interrogatório à distância**. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*. São Paulo, ano 8, nº 93, ago. 2000.

SPARES, João Augusto Lima, ET al. **A conciliação como método alternativo de resolução de conflitos**. *JUS*, 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57610/a-conciliacao-como-metodo-alternativo-de-resolucao-de-conflitos>. Acesso em: 07 jul. 2020.

SOUZA, Luciane Moessa. **Acesso à Justiça: conceito, obstáculos e perspectivas**. *TRIBUNA*, 2015. Disponível em: <https://www.tribunapr.com.br/noticias/acesso-a-justica-conceito-obstaculos-e-perspectivas/>. Acesso em: 07 jul. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF - **HC: 149083 SE 0012056-83.2017.1.00.0000**, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 04/11/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 10/11/2020)